



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000120/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.023 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1995

ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO.

A formulação do pedido também compreende a sua causa de pedir, a ser deduzida pelo sujeito passivo no primeiro momento processualmente admitido, nos termos do que preconiza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, reputando-se como preclusas as matérias não deduzidas, nelas incluídas as alterações na causa de pedir, excetuando-se as hipóteses previstas pelo artigo 16 do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da preclusão das matérias submetidas ao colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

O processo epigrafado foi inaugurado para recepcionar formulário de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos do Anexo V da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, protocolado em 21/03/2007 (fl. 01).

O crédito informado no referido pedido origina-se do processo judicial nº 96.1304616-0, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, relativo à

ação ordinária movida pela parte em face da Fazenda Nacional, por meio da qual pretendeu-se o reconhecimento do direito de compensação dos valores de PIS pagos a maior em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A autora pleiteou ainda, sucessivamente, caso a COMPENSAÇÃO não fosse autorizada, que se determinasse a RESTITUIÇÃO dos valores pagos indevidamente.

A autoridade judicial de 1º grau julgou procedente o pedido, autorizando a COMPENSAÇÃO pleiteada, conforme fundamentos esposados na sentença de fls. 110/127.

Remetidos os autos à instância superior, em face de apelação das partes e da Remessa Oficial, o TRF da 3ª Região negou provimento à referida remessa assim como à apelação da Fazenda Nacional, acolhendo parcialmente a apelação da parte interessada, apenas para o fim de alterar o início do prazo decadencial do direito pleiteado, conforme Acórdão de fls. 170/181.

Ambas as partes ainda manejaram Recurso Especial contra a referida decisão, tendo o STJ apenas dado provimento ao recurso da autora, para reconhecer o prazo decadencial decenal, a aplicação dos “expurgos inflacionários” na correção do crédito e a incidência da Selic, a partir de 1996, conforme se verifica nas decisões acostadas às fls. 304/313.

A decisão transitou em julgado na data de 08/05/2006 (fl. 311).

Antes de decidir sobre o pedido formulado, a autoridade responsável pela análise intimou a contribuinte a regularizar a formalização do pedido, quanto à representação legal da sociedade, e também acerca do atendimento do requisito prescrito no art. 2º, § 2º, da Norma de Execução Corat/Cosit nº 5/2005, que trata da homologação do pedido de renúncia à execução do título judicial ou da desistência de eventual execução (fls. 319/320).

Em atenção à referida intimação, a contribuinte regularizou as pendências da representação processual ao tempo que informou que entende que a exigência da referida renúncia/desistência da execução do título judicial não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que as decisões judiciais apenas autorizaram a COMPENSAÇÃO do crédito e não a sua RESTITUIÇÃO (fls. 338/341).

Como a autoridade fiscal não acatou o entendimento esposado pela contribuinte, conforme arrazado de fls. 377/379, foi ela novamente intimada a comprovar o atendimento do referido requisito que restou não comprovado no processo (fl. 380).

E em atenção a esta segunda intimação, com a intenção de “realçar sua conduta lícita e idônea”, apresentou requerimento de renúncia do direito de execução do título judicial (fls. 383/384), protocolado na Justiça Federal, assim como “Certidão de Objeto e Pé” da referida ação judicial (fls. 385/387), conforme também solicitado pela autoridade fiscal.

Por meio do despacho decisório de fls. 390/394, a autoridade *a quo* decidiu pelo indeferimento do pedido, porque entendeu que não restou comprovado atendimento do requisito previsto no art. 51, § 2º, inc. V, da IN SRF nº 600, de 2005, uma vez constatado que a renúncia apresentada à Justiça Federal foi condicionada a que a “Receita Federal do Brasil receba e reconheça a habilitação dos créditos colocados pela Autora em sede administrativa, com a

aplicação da semestralidade nos cálculos, atendendo integralmente os mandamentos da Lei Complementar nº 7/70”.

Como pontuado no referido despacho, o indeferimento deu-se porquanto a referida norma não prescreve a possibilidade de renúncia condicional, e a condição resolutiva não pode ser objeto de análise por ocasião do pedido de habilitação, mas tão-somente por ocasião da própria análise da compensação posteriormente realizada.

Cientificada do conteúdo do citado despacho por meio de correspondência enviada com Aviso de Recebimento (fl. 395), a contribuinte ingressou com “manifestação de inconformidade” contra a decisão da autoridade fiscal, conforme peça de fls. 396/402, com fundamento no que dispunha o art. 48 da referida IN SRF nº 600/2005. Alega, em síntese, que:

- a) em razão de sua situação fiscal, certamente não lhe será possível obter “a restituição ou compensação administrativa antes que sejam efetuadas as compensações de “ofício” a que se refere os artigos 34, especialmente o seu § 1º e 35 da Instrução Normativa nº 600/2005, ficando seu crédito a espera da solução de seus processos administrativos”;
- b) a decisão recorrida “está dando um alcance que o inciso V do § 2º artigo 51, não tem ou seja, nos casos em que a ação seja de compensação não há necessidade de desistência da execução pois a execução judicial, nesta modalidade, é impossível. Confira-se a redação tanto deste dispositivo quando o do § 2º do artigo 50 quando ambos limitam sua exigência somente para a hipótese da ação judicial ser de repetição de indébito”;
- c) há que se aplicar a interpretação literal à espécie, que trata de incentivo fiscal, e a sua ação não é de repetição de indébito.

Conclui a recorrente pedindo pelo recebimento do seu recurso, devendo a ele ser dado provimento para que, enfim, o seu crédito seja habilitado, quando “serão verificados os critérios decorrentes da ação para a composição do seu crédito e, se for o caso, aguardar a solução de suas pendências administrativas ou judiciais para a efetiva restituição ou compensação que se venham acordar”.

A autoridade recorrida decidiu pelo não conhecimento do recurso, por ela considerado intempestivo porquanto protocolado no prazo superior àquele previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999 (10 dias), que entendeu ser aplicável à espécie. Na oportunidade foi declarada a “DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA” da decisão recorrida (fls. 403/404).

A interessada ainda intentou pedido de reconsideração da referida decisão, por entender que à espécie deve ser aplicado o rito do Decreto nº 70.235/72 (PAF), por força do que dispõe o art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96. Neste caso, como sua “manifestação de inconformidade” foi protocolada dentro do prazo de 30 dias, merece ela ser encaminhada “à douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento ou ao Egrégio Conselho de Contribuintes”.

Referido pedido de reconsideração também não foi acatado pela autoridade *a quo*, porque não se vislumbrou no caso concreto qualquer “das situações enumeradas pelo art. 53 da Lei 9.784/99” (fl. 409).

Em face desta última decisão, a contribuinte ingressou com ação de Mandado de Segurança junto à 2ª Vara Federal de Bauru, cujo pleito foi atendido pela autoridade judicial, conforme sentença de fls. 412/415, cujo dispositivo final segue transcrito:

Isso posto, com fulcro no artigo 74, “caput”, §§ 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada para os fins de:

Determinar ao impetrado que receba, processe e decida, fundamentadamente, a petição de inconformidade interposta pela impetrante (Fls. 432 a 438), aplicado o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Determinar ao impetrado que assegure ao impetrante, em caso de improcedência da manifestação de inconformidade, o direito de interpor recurso perante o E. Conselho de Contribuintes, nos termos do rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 19/04/2010, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2007

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. ORDEM JUDICIAL.

O julgamento de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado não se trata da manifestação de inconformidade prescrita no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, por isso, não se encontra entre as competências regimentais das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, que só devem decidir o litígio por expressa determinação judicial.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. REQUISITO. RENÚNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PERTINÊNCIA.

O requisito de comprovação da renúncia da execução do título judicial para deferimento de pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, estabelecido no art. 51, § 2º, inc. V, da IN SRF nº 600/2005, também se aplica ao caso em que referida decisão apenas autorizou a compensação do indébito tributário, conforme entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a sentença declaratória também é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 15/03/2011, apresentou em 12/04/2011 o recurso voluntário de fls. 472/480, contendo os seguintes argumentos de defesa:

- Em 28/11/1996 a Recorrente instaurou perante o Poder Judiciário processo de conhecimento em face da União Federal pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União Federal exigir o pagamento da contribuição ao PIS - Processo nº 96.1304616-0 da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Neste processo de conhecimento a Recorrente apresentou requerimento para Compensar ou Restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.
- A demanda se estendeu até o Superior Tribunal de Justiça — STJ e a Recorrente foi vitoriosa em sua pretensão, tanto do Tribunal Regional Federal — TRF 3ª Região, quanto naquela superior instância, com trânsito em julgado em 09/05/2006. Com isso, formou-se o título executivo judicial, reconhecendo ao Recorrente o direito à restituição ou compensação de PIS com correção monetária incluindo os expurgos inflacionários, bem como a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, pelos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS pelo prazo prescricional de dez anos de cada fato gerador.
- Em petição de 18/09/2007 a Recorrente apresentou pedido de renúncia de execução do título executivo judicial pela via de um processo de execução judicial conforme se pode ver da certidão de objeto e pé apresentada em fls. 385/387, e da atualizada certidão em anexo (documento nº 01). A Recorrente optou por executar seu título judicial pela via administrativa e, com base na Lei nº 9.430/96 e na regulamentação trazida pela instrução normativa IN SRF nº 600/2005, apresentou em 21/03/2007 sua prévia habilitação desses seus créditos tributários de PIS para com isso viabilizar formalmente seu pedido de compensação.
- No entanto, a Recorrente prossegue judicialmente com a execução dos honorários de sucumbência obtidos pelo êxito em sua pretensão no processo de conhecimento, relatado no item 7 deste recurso. Por meio de decisão de fls. 429/438 a autoridade julgadora indeferiu o pedido de habilitação do crédito da Recorrente constituído por decisão judicial transitada em julgado por entender que a Recorrente não cumpriu todos os requisitos presentes no art. 51, §2º, V da IN SRF nº 600/2005 na medida em que não assumiu as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.
- Não há que se falar em custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução haja vista que nunca houve processo de execução. O que há, e com isso em nada se confunde, é a execução de honorários advocatícios a que a União foi condenada a pagar à Recorrente no processo de conhecimento. Para confirmar o alegado, junta-se ao presente recurso certidão de objeto e pé atualizada (documento nº 01), emitida em 25/03/2011 pela 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, que certifica, especificamente em sua parte final, que a ora Recorrente renunciou a cobrança do título executivo pela via judicial.

- Assim, em que pese a IN SRF nº 600/2005 exorbitar sua competência e exigir, ilegalmente, que o Contribuinte cumpra requisitos que a Lei não impõe, ferindo o princípio da legalidade, resta claro e evidente que a Recorrente cumpriu o requisito estampado no art. 51, §2º, V da IN SRF nº 600/2005. A parte final do dispositivo ainda impõe, para o caso da situação prevista na alínea "a", a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. É o que se extrai da simples leitura do art. 569 do Código de Processo Civil, que concede ao credor a faculdade de desistir da execução após o procedimento executivo ter início, e em seu parágrafo único estabelece que o credor deve pagar as custas e os honorários advocatícios da execução.
- O argumento principal da negativa do mérito do presente procedimento foi o receio do julgador no sentido que, a par do pedido de habilitação do crédito administrativo para futura compensação com demais tributos ou contribuições federais, venha a requerente pleitear outro pedido de compensação perante o Judiciário. Tal receio mostra-se infundado com a juntada da certidão de objeto e pé anexa onde se comprova que ao apagar das luzes dos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou seja, 09/05/2011 p.f., a Recorrente não fez e não fará tal procedimento.
- Finalmente, reclama a decisão que a renúncia se deu de forma condicional junto ao Poder Judiciário, ou seja, na dependência da aceitação pela Fazenda do seu pedido de compensação na forma e nas condições da lei complementar 07/70. Ora, o pedido pode ter sido condicional em razão de ser público e notório a posição da Fazenda Federal na análise dos pleitos de compensação ou restituição do Pis, na medida em que a mesma Fazenda só quer aproveitar da Lei Complementar 7/70 aquilo que lhe interessa, ou seja, a parte boa, que era o aumento da alíquota de 0,65% para 0,75%, mas não deferindo a utilização do sexto mês sem correção monetária anterior como base de cálculo, obrigando as empresas a novo embate na Administração e no Judiciário. No entanto, a renúncia foi aceita sem qualquer condição como consta na parte final da certidão de objeto e pé anexa.

Pede provimento para fins de que o pedido de habilitação seja deferido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

A peça recursal intitulada de recurso voluntário é tempestiva e, muito embora submeta ao colegiado litígio não circunscrito em sua competência, presentes os demais requisitos de admissibilidade ordinariamente previstos em lei para a espécie, há de ser recebida e

processada por força de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.08.02285-6 (fls. 426 e ss).

É que se trata de indeferimento de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e não de indeferimento de compensação - ainda que a peça inicialmente interposta pela Recorrente tenha sido nominada como “manifestação de inconformidade” -, razão pela qual a contenda deveria ser disciplinada pelas normas dispostas na Lei nº 9.784/1999 e não pelo Decreto nº 70.235/1972.

Entendeu, entretanto, de forma distinta a autoridade judicial, que determinou fosse a petição protocolada recebida e processada, com emissão de decisão, pelo rito processual do Decreto nº 70.235/1972, assegurando, inclusive, o direito de recurso a este Conselho. Assim, estando a decisão judicial ainda eficaz, já que pendente de julgamento a apelação fazendária, imperioso receber e processar o presente.

No mérito, submete ao colegiado a Recorrente o pedido para habilitação do crédito aduzindo, essencialmente, que estaria prosseguindo com a execução relativa tão somente aos honorários obtidos pelo êxito em sua pretensão no processo de conhecimento e, ademais, que não haveria mais como proceder à execução no âmbito do Poder Judiciário ante a prescrição de seu título verificada após 5 anos do trânsito, ocorrido em 09/05/2011, razão pela qual o receio de duplicidade de utilização do crédito em função da cláusula resolutória mostrar-se-ia infundado.

Observo que, quando a questão fora apresentada ao colegiado de piso, sustentou, todavia, a Recorrente de forma distinta, afirmando que o despacho denegatório estaria dando um alcance maior ao inciso V do § 2º artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, já que o pedido judicial ocupava-se de requerer apenas o direito à compensação (e não à restituição) do indébito a ser reconhecido, ao passo que a norma apontada somente faz a exigência para os pedidos de restituição. Demais disso, que, em razão de sua situação fiscal, não seria possível obter a restituição ou a compensação administrativa antes de efetuadas as compensações de “ofício” a que se referem os artigos 34 e 35 da IN SRF nº 600/2005.

Bem, conquanto estejamos a esta altura submetidos ao processo administrativo fiscal, disciplinado pelas regras dispostas no Decreto nº 70.235/1972, inequívoco é que os conceitos e preceitos derivados da teoria geral do processo também aqui tenham o seu lugar, o que a propósito dispensa maiores digressões, já que as normas constantes na nossa codificação processual aplicam-se subsidiariamente ao feito por força de expressa previsão do artigo 15 do CPC/2015.

Isto posto, o mérito da demanda, isto é, do conflito materializado pela contraposição dos *pedidos* deduzidos pelas partes, é delimitado, evidentemente, pelo conteúdo dos respectivos pedidos formulados, os quais, por seu turno, decompõem-se nos pedidos propriamente ditos e nas causas de pedir, mesmo porque somente é possível a compreensão do pedido em toda a sua extensão quando se tem conhecimento de sua causa de pedir. O pedido é, portanto, qualificado e, principalmente, delimitado pela causa de pedir.

Com efeito, a causa de pedir deduzida em primeira instância, exceto nos casos previstos em lei, delimita o próprio objeto dos recursos a serem eventualmente empunhados, de tal sorte que a carência de evidenciação de todos os elementos de defesa na primeira

oportunidade processualmente admitida acarreta a preclusão consumativa, como inclusive prescreve o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Por sinal, este cânone processual se mostra em plena consonância com o rígido sistema preclusivo existente em nossa legislação desde o Código de 1973 (na verdade, ainda que um pouco menos restritiva, já existia regra análoga nos art. 157 e 181 do Código de 1939), que, em seu artigo 264, *caput*, expressamente vedava que o autor, após a citação, modificasse o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Trata-se, pois, do princípio da estabilidade da demanda, atualmente previsto no artigo 329 do CPC/2015.

No caso em tela, até o recurso intitulado como manifestação de inconformidade, a Recorrente sustentava seu direito exclusivamente na alegação de que a limitação imposta pelo inciso V do § 2º artigo 51 da IN SRF nº 600/2005 aplicava-se apenas aos pedidos de restituição, ao passo que o pedido formulado judicialmente vindicava apenas a compensação do indébito. A matéria, entretanto, não fora repetida em voluntário e, portanto, não devolvida à apreciação por esse colegiado.

A novel causa de pedir, por outro lado, consiste na justificativa de que estaria prosseguindo com a execução relativa tão somente aos honorários obtidos pelo êxito em sua pretensão no processo de conhecimento e, ademais, que não haveria mais como proceder à execução no âmbito do Poder Judiciário ante a prescrição de seu título verificada após 5 anos do trânsito, ocorrido em 09/05/2011, razão pela qual o receio de duplicidade de utilização do crédito mostrar-se-ia infundado.

Ora, o pedido submetido ao colegiado de piso, tal como deduzido pela Recorrente, fora limitado por sua causa de pedir (inaplicabilidade do inciso V do § 2º artigo 51 da IN SRF nº 600/2005 às declarações de compensação) e, pelo que consta, não contemplou em sua integralidade a sua pretensão, encerrando-se, assim, a possibilidade de apreciação das demais matérias, agora já intempestivas, alcançadas pela preclusão.

Quanto à primeira causa de pedir inovada em segunda instância (de que estaria prosseguindo com a execução relativa tão somente aos honorários obtidos pelo êxito em sua pretensão no processo de conhecimento), tal questão sequer fora levantada no despacho decisório de e-fls. 404 e ss e, naturalmente, não fora mencionada na decisão de piso, já que o indeferimento da habilitação adveio única e exclusivamente da condição resolutória imposta à renúncia à execução efetuada perante o Poder Judiciário, motivo pelo qual referidos argumentos, além de tudo, não têm qualquer pertinência para a demanda, impedindo o seu conhecimento.

Por todo o acima exposto, não conheço do recurso voluntário, em razão da preclusão das matérias submetidas ao colegiado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-011.023 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13827.000120/2007-10